



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 004/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 008/2026, Autógrafo de Lei nº 062/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Março de 2026, que: Dezembro de 2025, que: INSTITUI A ROTA QUILOMBOLA DE TURISMO “CAMINHOS ANCESTRAIS DO SAPÊ” NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por constitucionalidade formal entende-se a compatibilidade do projeto de lei com as normas que regem o processo legislativo, especialmente no que se refere à competência do ente federativo e à legitimidade da iniciativa legislativa, à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 008/2026, posteriormente convertido no Autógrafo de Lei nº 062/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem por objeto instituir a Rota Quilombola de Turismo “Caminhos Ancestrais do Sapê” no Município de São Mateus/ES, com a finalidade de promover o turismo de base comunitária, fortalecer a identidade cultural quilombola e fomentar o desenvolvimento sustentável das comunidades localizadas no território conhecido como Sapê do Norte.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 004/2026.

Quanto à competência legislativa, não se vislumbra óbice, em tese, à atuação normativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de São Mateus

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

No tocante à iniciativa legislativa, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares pode ser exercida por Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa.

Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e no s casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse contexto, não há impedimento, em princípio, para que parlamentar apresente projeto de lei voltado à instituição de política pública de caráter geral, com conteúdo programático, declaratório ou orientador, relacionado à valorização cultural e turística do Município.

Ocorre que, na hipótese em exame, embora a proposição contenha dispositivos que se inserem validamente no campo da atuação legislativa municipal, verifica-se que os arts. 6º e 9º extrapolam essa moldura normativa, ao avançarem sobre a esfera de organização e execução administrativa do Poder Executivo. Com efeito, o art. 6º, ao dispor que fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver e apoiar ações de estruturação da rota, inclusive com alocação de recursos orçamentários específicos, firmar convênios e parcerias e promover campanhas educativas e de divulgação, bem como o art. 9º, ao estabelecer providências administrativas concretas a serem adotadas pelo Executivo, tais como protocolar candidatura da rota perante órgãos e entidades, criar Comitê Local Multissetorial e apoiar projetos específicos, veiculam comandos que não se limitam à formulação abstrata de diretrizes legislativas, mas ingressam no campo da gestão



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 004/2026.

administrativa, da definição de atribuições e da implementação de medidas próprias da função executiva.

Nessa perspectiva, embora a matéria de fundo se relacione a assunto de interesse local e, sob esse prisma, se insira na competência legislativa do Município, a iniciativa parlamentar não se revela formalmente hígida em sua integralidade, porquanto determinados dispositivos da proposição, em especial os arts. 6º e 9º, incorrem em vício de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 008/2026 apresenta constitucionalidade formal apenas parcial, na medida em que, embora editado sobre matéria inserida na competência municipal, contém dispositivos que exorbitam a atuação legislativa parlamentar e interferem indevidamente na esfera de atribuições do Poder Executivo.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI E DA JURIDICIDADE

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras da Constituição Federal.

Distingue-se, assim, da constitucionalidade formal, porquanto esta se volta à análise da competência, da iniciativa e das formalidades do processo legislativo, ao passo que aquela recai sobre o conteúdo substancial da norma proposta, à luz da ordem constitucional e da juridicidade administrativa.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem por objeto instituir a Rota Quilombola de Turismo “Caminhos Ancestrais do Sapê” no Município de São Mateus/ES, com a finalidade de promover o turismo de base comunitária, o fortalecimento da identidade cultural quilombola e o desenvolvimento sustentável das comunidades localizadas no território tradicionalmente conhecido como Sapê do Norte.

Sob esse prisma, verifica-se, inicialmente, que a proposição, em seu núcleo essencial, veicula conteúdo materialmente compatível com a Constituição Federal, na medida em que se volta à valorização da cultura afro-brasileira, à preservação da memória coletiva, à proteção do patrimônio histórico-cultural e ao estímulo ao desenvolvimento local por meio do turismo comunitário.

Trata-se, portanto, de finalidade que se harmoniza com a tutela constitucional dos direitos culturais e com a proteção conferida às manifestações e referências históricas das comunidades quilombolas.

Nessa perspectiva, os arts. 1º a 5º, bem como os arts. 7º, 8º e 10 da proposição, ostentam, em linhas gerais, conteúdo predominantemente declaratório, programático e orientador,



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 004/2026.

na medida em que instituem a rota, estabelecem suas finalidades, elencam objetivos, apontam formas de articulação institucional e autorizam sua vinculação a iniciativas nacionais e internacionais de memória e justiça histórica.

Em relação a esse núcleo normativo, não se identifica, em tese, incompatibilidade material com o ordenamento jurídico.

Nada obstante, a juridicidade material da proposição não se preserva integralmente. Isso porque os arts. 6º e 9º, ao invés de se limitarem à formulação abstrata de diretrizes legislativas, passam a veicular comandos concretos de gestão administrativa, com inequívoca ingerência sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Observemos os dispositivos:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – desenvolver e apoiar ações de estruturação da Rota, inclusive com alocação de recursos orçamentários específicos;

II – firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

III – promover campanhas educativas e ações de divulgação da Rota, respeitando os saberes e práticas tradicionais.

(...)

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotar as providências necessárias para:

I – protocolar a candidatura da Rota junto aos órgãos responsáveis pela Ação Rotas dos Escravizados e à UNESCO;

II – criar um Comitê Local Multissetorial para conduzir os processos de reconhecimento, inventário, atividades educativas e turismo de memória;

III – apoiar projetos de arqueologia pública e pesquisas colaborativas com as comunidades locais.

Verifica-se, assim, que tais dispositivos não apenas enunciam objetivos ou diretrizes gerais de política pública, mas impõem, em concreto, a adoção de providências administrativas determinadas, envolvendo alocação de recursos, celebração de convênios, estruturação institucional, criação de instância colegiada e formulação de ações executivas específicas. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 004/2026.

Federal firmou compreensão de que lei de iniciativa parlamentar que avance sobre a organização administrativa do Poder Executivo ou imponha providências típicas de gestão incorre em inconstitucionalidade formal e material, por afronta à reserva de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem públicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (STF - ADI: 2294 RS, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2014)

Em consequência, a proposição, nesses pontos, deixa de ostentar feição meramente programática e passa a avançar sobre matéria inserida na órbita da reserva da administração, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo, por meio de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Executivo a prática de atos típicos de gestão, tampouco definir, de forma vinculante, medidas administrativas concretas a serem implementadas pelos órgãos municipais. Desse modo, embora o objetivo geral do Projeto de Lei seja materialmente legítimo e compatível com a promoção da cultura, do turismo e da memória quilombola, a redação conferida aos arts. 6º e 9º compromete a juridicidade da proposição, porquanto introduz comandos normativos que extrapolam a função legislativa abstrata e ingressam indevidamente no campo da execução administrativa. Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 008/2026 revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional apenas em



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 004/2026.

parte, notadamente quanto ao seu núcleo declaratório, programático e valorativo. Todavia, no que se refere aos arts. 6º e 9º, verifica-se incompatibilidade com o princípio da separação dos poderes e com a reserva da administração, razão pela qual tais dispositivos não se mostram juridicamente hígidos.

2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos ora mencionados **OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº DO PROJETO DE LEI Nº 008/2026, Autógrafo de Lei nº 062/2026**, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2026, que "INSTITUI A ROTA QUILOMBOLA DE TURISMO 'CAMINHOS ANCESTRAIS DO SAPÊ' NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Caberá, portanto, o **VETO PARCIAL** aos arts. 6º e 9º do Projeto de Lei nº 008/2026, por veicularem disposições que avançam indevidamente sobre a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa.

Encaminhem-se as presentes razões à apreciação do Poder Legislativo Municipal,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2026.03.30 08:25:14 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 748/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 127/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Processo apensado ao Processo 749/2026, realizado por WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENCIA DA CÂMARA, em 30/03/2026 14:18:41

São Mateus-ES, 30 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003700320038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 748/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 127/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

Inobstante o advendo da Lei nº 2.433//2026, em apenso a este consta o Processo nº 748/2026, referentemente ao Veto Parcial nº 004/2026 ao Projeto de Lei nº 008/2026 (Autógrafo de Lei nº 052/82026), de autoria do Poder Legislativo, **C E R T I F I C O** que não tramita matéria análoga a existente no presente Processo, porém o VETO tem conexão com a proposição supramencionada, razão pela qual encaminho o mesmo pra manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 30 de março de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003700350036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 748/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 127/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 30 de março de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003700360032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 30 de março de 2026

Processo 749/2026

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto nº 004/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, apostado parcialmente ao Projeto de Lei nº 008/2026, que institui a rota Quilombola de turismo “Caminhos Ancestrais do Sapê” no município de São Mateus.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno) e do art. 120 da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto apresentado, sem adentrar no mérito político da decisão do Chefe do Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o veto foi apresentado dentro dos prazos legais e regimentais, em estrita observância ao disposto no art. 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus, o qual estabelece que o Prefeito Municipal poderá vetar total ou parcialmente o projeto de

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

lei no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Consta dos documentos que tais prazos foram devidamente respeitados.

Do ponto de vista procedimental, observa-se ainda que o rito subsequente ao veto encontra previsão expressa no **art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, segundo o qual, após a leitura em Expediente, o veto deve ser encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para emissão de parecer no prazo regimental, ressalvada a hipótese de matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, caso em que a análise compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

No caso em exame, as razões do veto apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estão fundamentadas no avanço do projeto na esfera de organização e execução administrativa do Poder Executivo, ao veicular comandos que não se limitam à formulação abstrata de diretrizes legislativas, mas ingressam no campo de gestão administrativa, da definição de atribuições e da implementação de medidas próprias da função executiva, conforme detalhado nas razões do veto.

Assim, sob o **aspecto formal e procedimental**, não se identificam vícios que maculem a **regularidade do veto**, uma vez que foram observados os prazos previstos na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara**, bem como apresentada motivação expressa e suficiente, conforme exige o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela regular tramitação do Veto nº 004/2026**, com sua leitura em Plenário e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, para





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

emissão de parecer no prazo regimental, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação final quanto a sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, *s.m.j.*, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 748/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 127/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para leitura na Sessão Ordinária do dia 06/04/2026 e, após encaminhar a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 31 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003700390035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.